



Solução de Consulta nº 147 - Cosit

Data 7 de maio de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROCURADOR AUTÁRQUICO. OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA)

Os honorários de sucumbência recebidos por procurador autárquico deverão ser tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário, e deverão ser informados na Declaração de Ajuste Anual (DAA), deduzindo-se do imposto apurado na DAA o valor do imposto retido na fonte.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 46, § 1º, inciso II; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 novembro de 2018, art. 776, § 1º, inciso II; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 70, 72 e 80, inciso IX.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA PARCIAL

Não produz efeitos a consulta que não versar sobre dúvida acerca de interpretação da legislação tributária relativa a tributo administrado pela RFB.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 52, inciso I, e Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18, inciso I.

Relatório

A interessada acima identificada formula consulta sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

2. Informa que, em virtude de sua atividade como procuradora autárquica do XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX (XXXXXX), recebe honorários de sucumbência decorrentes de vitórias nas ações judiciais em que atua como representante legal do XXXXX.

3. Entende que o § 19 do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (CPC), ao estabelecer que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, solucionou as inúmeras discussões que haviam acerca do pagamento de honorários de sucumbência aos advogados públicos. Em consonância com este dispositivo do CPC, cita o Acórdão nº 1.167/2015, expedido pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

4. Relata que, entretanto, o XXXXX tem determinado, à consulente e aos demais procuradores desta autarquia, que esses depositem, nos cofres do XXXXX, os valores sacados correspondentes aos seus honorários de sucumbência.

5. Prossegue, afirmando que, apesar do seu nome constar em alvará de levantamento referente a honorários advocatícios e de ter efetuado o saque do respectivo valor, não ficou com o montante levantado uma vez que o repassou ao XXXXX.

6. Cita, como fundamentação legal para sua consulta, os seguintes dispositivos:

- a) Os artigos 21 e 22 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);
- b) O parágrafo único do art. 14 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB;
- c) O § 19 do art. 85 do Código de Processo Civil;
- d) O Acórdão nº 1.167, de 2015 do Tribunal de Contas da União; e
- e) A Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal.

7. Termina sua petição formulando as questões abaixo transcritas:

“1) Os valores percebidos a título de honorários devem ser declarados no Imposto de Renda da Consulente, ainda que depositados nos cofres do XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX?”

2) Poderiam esses valores percebidos como honorários advocatícios ingressar nos cofres do XXXXXXXX como Receita, mesmo tendo qualificação de verba alimentar?”

3) Em caso de recolhimento pela Consulente, em que momento ele deve ser feito?”

8. Em análise preliminar da petição, o Serviço de Orientação e Análise Tributária (Seort) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre verificou que os

dispositivos apontados pela consulente, como fundamentação legal para a sua consulta, não correspondiam a dispositivos de legislação tributária federal, o que contraria a exigência contida no inciso IV do § 2º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. Diante desta constatação, a interessada foi intimada a informar, por escrito, os dispositivos da legislação tributária que lhe causaram dúvida na interpretação.

9. Em resposta à Intimação supramencionada, a consulente cita, desta vez, como fundamentação legal para sua consulta, os seguintes dispositivos:

- a) artigos 2ª e 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que diz respeito à legislação do imposto sobre a renda;
- b) o inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;
- c) a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal e
- d) a Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal; e
- e) art. 37 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU); e dá outras providências.

10. Por fim, refaz seus questionamentos nos seguintes termos:

- 1) Em relação aos artigos 2º e 3º da Lei nº 7.713, de 1988, pergunta se deve declarar os valores percebidos a título de honorários ainda que os mesmos tenham sido depositados nos cofres do XXXXX? Em caso positivo, qual seria o momento do recolhimento dos tributos?
- 2) Em relação aos demais dispositivos (inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei nº 4.320, de 1964, Súmula Vinculante nº 47 do STF e Lei nº 12.378, de 2010), questiona se os honorários advocatícios poderiam ingressar nos cofres do XXXXX uma vez que têm natureza alimentar?

Fundamentos

11. A formalização da consulta à legislação tributária tem seu regramento disposto nos artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nos artigos 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. No âmbito da RFB, a matéria se encontra regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, que substituiu a Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007.

12. Em razão dos peculiares efeitos legais da consulta (entre eles a suspensão do prazo previsto para o pagamento do tributo e a proibição de se instaurar procedimento fiscal contra o seu autor), rígidos requisitos para sua apresentação são estipulados pelas normas supracitadas, abaixo transcritas nos pontos de relevância para a presente consulta:

“Decreto n.º 70.235, de 1972:

*Art. 46. O sujeito passivo poderá **formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.***

Parágrafo único. Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

(...)

Art. 52. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com os artigos 46 e 47;

(...)” (negritou-se)

“Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013:

*Art. 1.º Esta Instrução Normativa trata dos processos administrativos de consulta sobre **interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio.***

(...)

Art. 3.º A consulta deverá ser formulada por escrito, conforme os modelos constantes nos Anexos I a III a esta Instrução Normativa, dirigida à autoridade competente da Coordenação mencionada no caput do art. 7.º e apresentada na unidade da RFB do domicílio tributário do consulente.

(...)

*§2.º A consulta deverá atender aos seguintes **requisitos:***

(...)

*IV - **indicação dos dispositivos da legislação tributária e aduaneira que ensejaram a apresentação da consulta, bem como dos fatos a que será aplicada a interpretação solicitada.***

(...)

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

*I - com **inobservância do disposto nos arts. 2.º a 6.º;***

(...)” (negritou-se)

13. Convém atentar para o fato de que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, nem a convalidar ou invalidar atos praticados ou a serem praticados pelo consulente, uma vez que seu objetivo se limita a prestar esclarecimentos de natureza exclusivamente interpretativa da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Não serão, portanto, objeto de análise questões relativas a dúvidas que **não** versem sobre legislação tributária e aduaneira referente aos tributos administrados pela RFB, nem dúvidas quanto aos procedimentos a serem adotados pelo contribuinte, ou mesmo com relação à correção do seu entendimento na aplicação da norma, por fugirem ao escopo do processo de consulta fiscal.

14. Feitas essas considerações, passa-se à análise da admissibilidade da consulta em relação a cada um dos questionamentos formulados, tendo em vista os requisitos necessários à caracterização da eficácia da consulta, conforme legislação acima transcrita.

15. Da leitura dos questionamentos formulados pela consulente, verifica-se que apenas o primeiro questionamento, que aborda os artigos 2º e 3º da Lei nº 7.713, de 1988, corresponde a dúvida sobre interpretação de legislação tributária relativa a tributo administrado pela RFB. Assim, entende-se ineficaz a presente consulta no que se refere ao segundo questionamento, acerca da possibilidade dos honorários advocatícios ingressarem nos cofres da XXXXX, tendo em vista que não se trata de dúvida sobre interpretação da legislação tributária relativa a tributo administrado pela RFB. A presente solução de consulta tratará, portanto, apenas do primeiro questionamento.

16. No que se refere à incidência do imposto sobre a renda e ao momento em que se dá a tributação, devem ser respeitadas as determinações contidas no inciso II do § 1º do artigo 46 da Lei nº 8.541, de 1992, matriz legal do inciso II do § 1º do artigo 776 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, a seguir transcrito:

“Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário e liquidante.

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento.”

(negritou-se)

17. Deve ser lembrado, ainda, que o sujeito passivo da obrigação tributária não poderá ser modificado pela existência de contrato privado. É o que dispõem os artigos 121 a 123 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN):

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”

(negritou-se)

18. Os honorários de sucumbência previstos no art. 22 da Lei nº 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia) são honorários incluídos na condenação e devidos pela parte vencida ao advogado da parte vencedora, que tem direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor, conforme disposição contida no art. 23 da citada norma. São, portanto, verba autônoma devida ao advogado da parte vencedora.

19. Desta forma, os honorários de sucumbência recebidos pelo procurador autárquico são rendimentos tributáveis e se caracterizam como rendimentos do trabalho não assalariado porque não há vínculo empregatício entre a parte vencida (fonte pagadora) e a pessoa física, advogado da parte vencedora da lide.

20. Por sua vez, a Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre normas gerais de tributação relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, dispõe:

“(…)

CAPÍTULO I

DOS CONTRIBUINTES

Art. 2º São contribuintes do imposto sobre a renda as pessoas físicas residentes no Brasil titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e de proventos de qualquer natureza.

(…)

CAPÍTULO II

DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

Art. 3º Constituem rendimentos tributáveis todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro e, ainda, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

*§ 1º A tributação **independe da denominação** dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.*

(…)

*§ 3º **Sem prejuízo do ajuste anual**, se for o caso, os rendimentos são tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte*

pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

(...)

CAPÍTULO XVI

DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

Seção I

Da Regra Geral

*Art. 70. As pessoas físicas **devem apresentar anualmente DAA** destinada a apurar o saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, observados forma, prazo e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

(...)

Seção III

Da Apuração da Base de Cálculo do Ajuste Anual

Art. 72. A base de cálculo do imposto, na DAA, é a diferença entre as somas:

*I - de **todos os rendimentos recebidos durante o ano-calendário**, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributados exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; e*

II - das seguintes deduções, conforme o caso:

(...)

Seção XI

Das Deduções do Imposto Apurado

Art. 80. Do imposto apurado na forma prevista no art. 79 podem ser deduzidos:

(...)

*IX - o **imposto retido na fonte** ou o pago (recolhimento mensal e recolhimento complementar) correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;*

(...)"

(negritou-se)

Conclusão

21. Com base nos fundamentos apresentados:

1- Responde-se, ao primeiro questionamento, que:

- convenções particulares não alteram o fato gerador do imposto sobre a renda (artigo 123 do CTN);

- os rendimentos percebidos a título de honorários de sucumbência por procurador autárquico deverão ser tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte

pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário (parágrafo único do artigo 34 do Decreto n.º 9.580, de 2018); e

- os rendimentos percebidos a título de honorários de sucumbência por procurador autárquico deverão ser informados na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do mesmo, deduzindo-se, do imposto apurado na DAA, o valor do imposto retido na fonte (Instrução Normativa RFB n.º 1.500, de 2014, artigos 70, 72 e 80, inciso IX).

- 2- Em relação ao segundo questionamento, acerca da possibilidade de os honorários advocatícios ingressarem nos cofres da XXXXX, concluo pela declaração de ineficácia da consulta em vista do enquadramento no inciso I do art. 52 do Decreto n.º 70.235, de 1972 e no inciso I do art. 18 da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013, pelo que, desta decisão, não surtirá nenhum dos efeitos que lhe seriam legalmente pertinentes.

Assinado digitalmente

TEREZINHA DE JESUS DE FREITAS CRUZ
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinado digitalmente

REGINA COELI ALVES DE MELLO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit08

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente

FÁBIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit